



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04648/15**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis

Exercício: 2014

Responsáveis: José Vieira da Silva (período: 01/01/2014 a 11/09/2014 e 24/10/2014 a 31/12/2014). José Lins Braga (período: 12/09/2014 a 23/10/2014).

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento Parcial

### **ACÓRDÃO APL – TC –00110/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04648/15, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, ex-Prefeito de Marizópolis, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0127/16 e no Acórdão APL-TC-00481/16, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir Parecer Contrário as contas do Sr. José Vieira da Silva e emitir Parecer Favorável as contas do ex-gestor Sr. José Lins Braga e ainda JULGAR IRRREGULARES as contas do Sr. José Viera da Silva e Julgar Regulares as contas do Sr. José Lins Braga; IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor no valor de R\$ 15.163,99, referente a não comprovação de despesas com obrigações patronais (R\$ 1.694,92) e locação de imóveis (R\$ 13.469,07); APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor no valor de R\$ 9.856,70, com base no art. 56, incisos II e VI da LOTCE/PB; COMUNICAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existentes para providências a seu cargo e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do Recorrente;
2. DAR-LHE provimento parcial para: excluir o débito imputado ao Sr. José Vieira da Silva na quantia de R\$ 15.163,99, referente às despesas com obrigações patronais e locação de imóveis e retirar do rol das irregularidades a aplicação abaixo do mínimo constitucional em relação ao FUNDEB 60%, mantida intacta a decisão contida no Parecer PPL-TC-00127/16 e os demais termos do Acórdão APL-TC-00481/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04648/15**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de março de 2017**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04648/15

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04648/15 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva (período: 01/01/2014 a 11/09/2014 e 24/10/2014 a 31/12/2014) e Sr. José Lins Braga (período: 12/09/2014 a 23/10/2014).

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 213, de 30 de dezembro de 2013, estimando a receita em R\$ 21.922.630,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 14.804.385,54 representando 67,53% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 15.082.331,61, atingindo 68,80% da sua fixação;
4. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 3.705.530,51, correspondendo a 23,71% da Despesa Orçamentária Total e estão sendo analisados através do Processo TC 06506/15, julgado pela 2ª Câmara irregulares as despesas com imputação de débito no valor de R\$ 479.070,70, encontra-se na DICOP para analisar recurso de reconsideração;
5. a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 26,46% da receita de impostos, inclusive transferências;
6. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 41,01% da RCL;
7. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
8. o município foi diligenciado no período de 10 a 11 de novembro de 2015;
9. o município possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, considerando sanada, após análise de defesa, aquela que trata da ausência de documentos comprobatórios de despesas relativas aos serviços de consultoria sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga. Já em relação às falhas cometidas na gestão do Sr. José Vieira da Silva foram consideradas sanadas aquelas que tratam de: pagamento de subsídios ao prefeito no valor de R\$ 400,00 e ausência de documentos comprobatórios de despesas nos valores de R\$ 40.463,81, R\$ 47.500,00 e R\$ 39.330,75, ficando as demais mantidas pelos motivos que se seguem:

#### **Sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva:**

##### **1) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO, do PPA e da LOA.**

O gestor reconheceu que deixou de encaminhar os referidos instrumentos de planejamento, entretanto, com o intuito de elidir a falha, anexou aos autos as referidas Leis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04648/15**

**2) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – no valor de R\$ 800.000,00 sem autorização legislativa.**

O gestor encaminhou cópia da Lei 221/2014, que autorizou a abertura dos créditos especiais no valor cobrado, contudo, a Auditoria não acatou visto que o decreto de abertura dos créditos especiais datam de 02 de janeiro de 2014 e a Lei foi publicada em 10 de março do mesmo exercício. Embora a Lei tenha seus efeitos retroagidos ao mês de janeiro, a Auditoria também não acatou essa hipótese, corroborando sua tese no entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas deste TCE através do Parecer nº 00997/15, anexo ao Processo TC 04652/14, Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, exercício 2013.

**3) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

Nesse caso, o gestor reconheceu que houve diversos lançamentos registrados em elementos de despesas inadequados, o que levou a Auditoria a manter a falha por entender que esses registros fazem com que a contabilidade evidencie fatos inverídicos, contrariando o princípio da transparência pública e, por conseguinte, dificulta o exercício da atividade de controle, tanto externo, quanto social.

**4) Realização de despesas sem emissão de prévio empenho.**

Nesse item, o gestor apresentou seus esclarecimentos sobre os lançamentos constantes nas conciliações bancárias que levaram ao valor cobrado. A Auditoria, ao analisar os fatos, manteve a falha, visto que, restou constatado que houve pagamento de despesas a construtora Borges Cassiano sem emissão da nota de empenho, muito embora, essas despesas tenham sido, posteriormente, canceladas e o valor despendido devolvida a conta original por força de cláusula do convênio.

**5) Disponibilidade financeiras não comprovadas no valor de R\$ 1.927,51.**

O defendente apresentou uma cópia do extrato bancário da conta 408-6 da Caixa Econômica Federal, referente ao saldo em questão, no entanto, a Auditoria não aceitou por entender que o documento não assegura legitimidade do valor reclamado.

**6) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.880.098,60.**

Nesse caso, o gestor justificou que o Município manteve o equilíbrio entre as contas, dentro do possível, todavia, a legislação não permite excluir do balanço patrimonial os valores de restos a pagar de exercícios anteriores, sem que esses tenham sua prescrição ou baixa de acordo com os art. 205 e 206 da Lei 10.406/2002, além do estabelecido no decreto 20.910/32 e o Decreto Lei 4.597/42. A Auditoria, por sua vez, não acatou os fatos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04648/15**

indagando que dos restos a pagar de 2011, 2012 e 2013, devem ser identificados os processados e os não processados, uma vez que somente esses últimos deverão ser cancelados, mesmo que os credores envolvidos tenham, por cinco anos, o direito de reclamar os créditos que entenderem fazer jus.

#### **7) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 826.899,94 sem adoção das providências efetivas.**

Nesse ponto, o gestor reconheceu a falha e quis justificá-la indagando que o município atendeu aos requisitos da Lei 101/2000 e que as constantes quedas nos repasses constitucionais fazem com que os municípios de pequeno porte apresentem esse desequilíbrio orçamentário.

#### **8) Não realização de procedimentos licitatórios no valor de R\$ 548.784,51.**

Nesse item, a Auditoria acatou parte dos argumentos apresentados baixando o valor considerado não licitado para **R\$ 114.984,39**, por entender que foram licitadas as despesas com serviços de pavimentação, serviços gráficos, acesso à internet, locação de software e aquisição de leites especiais, restando as demais despesas sem licitação.

#### **9) Não-destinação de, no mínimo, 60% do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério.**

Nesse caso, o gestor discordou do cálculo da Auditoria, indagando que: o valor dos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira seria de R\$ 2.247,07 e não R\$ 16.944,62; foram excluídos indevidamente gastos com profissionais do magistério e não foram computados os pagamentos com profissionais do magistério que estavam registrados como "outras despesas do FUNDEB", despesas essas pagas com recursos do FPM, porém, com a devida transferência da conta do FUNDEB e, por último, pagamento de restos a pagar de 2013 pagos em 2014. Após essas considerações, o percentual do referido fundo alcançaria 61,31%.

A Auditoria analisou ponto a ponto e assim concluiu: o valor dos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira é o apontado em seu relatório inicial, ou seja, R\$ 16.944,62, visto que o saldo da conta era R\$ 937,67 e o valor dos restos a pagar era de R\$ 17.882,29; dos gastos com profissionais do magistério foi acatado o valor de R\$ 69.562,22, apresentado pela defesa; as despesas excluídas tiveram seu valor diminuído para R\$ 60.538,23, pois, foram acatadas despesas no valor de R\$ 11.634,47; foi considerado o valor de R\$ 14.776,78 como sendo aplicado na valorização do magistério, por se tratar de despesas pagas com a conta FPM e repassadas pelo FUNDEB. Nesse caso, foram realizados ajustes referente à diferença entre a quantia já considerada, R\$ 252.761,83, e o valor pago pela conta FPM que foi de R\$ 267.538,61. Os restos a pagar do exercício de 2013 foram devidamente incluídos na aplicação daquele exercício, não podendo ser considerado para essa apuração. Após a análise dos argumentos e dos documentos anexados aos autos, o cálculo da aplicação do FUNDEB 60% foi devidamente retificado passando de 56,46% para 58,70%, ficando ainda abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC N.º 04648/15**

### **10) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos municípios do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.**

A defesa alega que a Auditoria deixou de computar despesas com SAÚDE, no valor de R\$ 118.597,92, que foram custeadas com recursos próprios das contas de impostos, como também, deixou de considerar despesas com o rateio do PASEP no valor de R\$ 13.200,47 e que, ao somar essas despesas o percentual aplicado sem ações e serviços público de saúde atingiria 15,14%.

A Equipe Técnica analisou os argumentos apresentados e retificou o cálculo, considerando apenas despesas pagas com recursos de impostos no valor de R\$ 5.206,58, visto que, as demais despesas foram custeadas com recursos do SUS ou com outros recursos diversos, conforme pode-se de verificar no aplicativo SAGRES. Dessa forma, a aplicação alcançou o percentual de 14,08%.

### **11) Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento. Não provimento de cargos de natureza permanente, mediante concurso público.**

Essa falha foi mantida devido à constatação das seguintes situações: expressiva diminuição de contratados por excepcional interesse público, sendo que o pessoal assumiu cargos comissionados; presença de cargos de provimento em comissão que não possuem, efetivamente, atribuições de chefia, direção e assessoramento; elevação do número de servidores efetivos sem a realização de concurso público. Embora o gestor tenha informado que realizou o referido concurso, não foi localizado neste TCE/PB o envio do certame. Em seguida, foi realizada uma pesquisa através da internet onde restou constatado que a empresa Contemax – Consultoria Técnica e Planejamento LTDA., foi a responsável pelo Concurso Público da Prefeitura de Marizópolis, cujo Edital foi divulgado em 22/02/2013 e apresenta várias falhas, tais como: ausência de licitação para contratação da empresa organizadora do Evento, convocação do candidatos aprovados em data anterior à publicação do Edital, entre outras.

### **12) Omissão de valores da Dívida Fundada – R\$ 524.607,66;**

O gestor reconheceu a falha, indagando tão somente que seria falha formal e que este Tribunal vem ensejando apenas recomendação nesses casos.

### **13) Inobservância dos critérios dispostos no termo de parcelamento de débitos junto ao RPPS.**

Nesse item, restou constatado que o gestor não vem cumprindo com os acordos de parcelamento firmados com o Instituto, ou seja, são formalizados sucessivos parcelamentos, porém, sem o repasse tempestivo dos pagamentos acordados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04648/15**

#### **14) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.**

Nesse ponto, o gestor novamente reconhece o ocorrido, indagando que o percentual representa apenas 0,10% e que isso se deu pelas mudanças de gestores durante o exercício em análise, fugindo do controle da atual gestão.

#### **15) Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador devida ao INSS no valor de R\$ 524.012,57.**

A defesa alegou que parcelou os valores devidos ao INSS e que essa prática vem sendo aceita por essa Corte de Contas. A Auditoria não acatou os fatos apresentados por entender que parcelamentos causam prejuízos ao Erário, uma vez que cada renegociação inclui multas e juros devidos.

#### **16) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 208.105,92; Não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao IPM no valor de R\$ 261.431,06; Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados R\$ 355.921,83; Ausência de documentos comprobatórios de despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 37.840,16.**

Semelhante ao item anterior, o gestor informou que o Município realizou parcelamento da dívida junto ao IPAM, tudo autorizado pela Lei Municipal nº 251/16. A Auditoria manteve o seu entendimento em relação ao parcelamento da dívida, conforme já esposado. Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas com obrigações patronais, foram apresentados comprovantes de quase toda a totalidade dos pagamentos, restando apenas **R\$ 1.694,92** ainda sem comprovação. No que diz respeito às cotas de contribuição previdenciárias descontadas dos segurados, o gestor comprovou que recolheu a quantia de R\$ 255.429,98, restando não recolhidos o valor de **R\$ 100.491,85**.

#### **17) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – R\$ 30.969,07.**

Esse item trata despesas com locação de imóveis, após a análise dos documentos e argumentos apresentados a Auditoria manteve como sem legitimidade as despesas pagas no valor de R\$ 3.250,00, que trata do imóvel localizado à Rua João Vicente de Almeida, 50, Marizópolis, em nome do Sr. Janduí Rufino de Carvalho, R\$ 3.500,00, localizada no mesmo endereço, em nome de Mônica Pereira de Sousa e R\$ 6.719,07, imóvel localizado à Rua Ana Rocha, 01, Marizópolis, em nome de Paulo Alexandre, totalizando **R\$ 13.469,07**.

#### **Sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga:**

#### **1) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – locação de imóveis – R\$ 4.600,00.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04648/15**

Neste caso, o valor inicialmente apontada que trata da realização de despesas ilegítimas com locação de imóveis foi retificado para **R\$ 900,00**.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00994/16, pugnano pela:

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva (períodos de 01/01/2013 a 11/09/2014 e 24/10/2014 a 31/12/2014) e, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Lins Braga (período: de 12/09/2014 a 23/10/2014), referente ao exercício 2014;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Imputação de Débito ao Sr. José Vieira da Silva, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
4. Aplicação de multa ao Sr. José Vieira da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. Remessa de Cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes contra Administração Pública e/ou crimes licitatórios pelo Sr. José Vieira da Silva;
6. Representação à Receita Federal do Brasil e ao IPM de Marizópolis acerca das eivas contidas nos itens "2.14", "2.15" e "2.16" para adoção das medidas de sua competência;
7. Recomendação à atual gestão do Município de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Na sessão do dia 06 de setembro de 2016, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu, através do Parecer PPL-TC-00127/16, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de Governo do Sr. José Vieira da Silva e Parecer Favorável à aprovação das contas do Sr. José Lins Braga e, através do Acórdão APL-TC-00481/16, decidiu **JULGAR IRRREGULARES** as contas do Sr. José Vieira da Silva na qualidade de ordenador de despesas e **JULGAR REGULARES** as contas do Sr. José Lins Braga; **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-gestor no valor de R\$ 15.163,99, referente a não comprovação de despesas com obrigações patronais (R\$ 1.694,92) e locação de imóveis (R\$ 13.469,07); **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-gestor no valor de R\$ 9.856,70, com base no art. 56, incisos II e VI da LOTCE/PB; **COMUNICAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existentes para providências a seu cargo e **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04648/15**

Não conformado com as decisões, o Sr. José Vieira da Silva interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de que sejam reconsideradas as seguintes irregularidades: *ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais; realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; não-destinação de, no mínimo, 60% do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério.* Reformada a decisão, suscita o recorrente para que seja suprimida a multa aplicada a sua pessoa.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, verificou que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada, porquanto deve ser recebido. Quanto ao mérito, que seja concedido provimento parcial no sentido de que foram consideradas como comprovadas as despesas referentes ao recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 1.694,92, excluindo esse valor da imputação de débito ao ex-gestor e que seja considerada atendida a aplicação constitucional em relação ao FUNDEB (60%) no magistério, restando mantidas as demais irregularidades ora contestadas, a imputação do débito correspondente e a multa atribuída ao ex-gestor municipal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00135/17, opinando conhecimento do recurso interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, na qualidade de gestor do Município de Marizópolis, durante o exercício de 2014, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu provimento parcial, MANTENDO-SE intacto o Parecer PPL TC 00127/16 e ALTERANDO-SE o Acórdão APL TC nº 00481/16 no sentido de diminuir a imputação de débito ao Sr. José Vieira da Silva para exatos R\$ 13.469,07, bem como, retirar do rol de irregularidades a aplicação abaixo do mínimo constitucional em relação ao FUNDEB no magistério, preservando-se a redação original dos demais aspectos do Aresto.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que a alegação dos parcelamentos da dívida previdenciária já foi amplamente debatida quando do julgamento das contas, inclusive, restou constatado que o ex-gestor não vinha cumprindo com os parcelamentos autorizados pela Lei Municipal 196/2013, restando como não recolhido ao INSS o valor de R\$ 524.012,57 e para o IPM R\$ 361.922,91 (parte patronal e segurados), contudo, restou comprovado que o valor de R\$ 1.694,92 referia-se a salário família, devendo esse valor ser excluído da imputação de débito atribuída ao ex-gestor. No que tange às despesas consideradas como não comprovadas com locação de imóveis, verifiquei que os imóveis eram locados para o Conselho Tutelar, TELECENTRO e Unidade II do Programa de Estratégia da Família, conforme pode-se verificar pelas contas de água e energia fornecidas pela CAGEPA E ENERGISA, onde consta os endereços dos imóveis locados, diante disso, entendo que estão comprovadas as referidas despesas. Também restou comprovada a aplicação mínima de 60% do FUNDEB, ficando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04648/15**

inalteradas as falhas que tratam de registros contábeis incorretos, realização de despesas sem prévio empenho, omissão de valores da dívida fundada, saldo não comprovado da conta CEF 408-6, porém, sem repercussão financeira, ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, despesas realizadas sem procedimento licitatório no valor de R\$ 114.984,39, admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento sem a realização de concurso público, repasse para o Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, §2º da CF e não recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal e segurados.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do Recorrente;
- 2) DÊ-LHE provimento parcial para: excluir o débito imputado ao Sr. José Vieira da Silva na quantia de R\$ 15.163,99, referente às despesas com obrigações patronais e locação de imóveis e retirar do rol das irregularidades a aplicação abaixo do mínimo constitucional em relação ao FUNDEB 60%, mantida intacta a decisão contida no Parecer PPL-TC-00127/16 e os demais termos do Acórdão APL-TC-00481/16.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de março de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 16 de Março de 2017 às 07:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 16:32



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 17:15



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL